RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.765 - RJ (2018/0242138-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	SERGIO SCHULZE - RJ176786
RECORRIDO	:	ALEXANDRE JOSE BARCELOS DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO FERNANDES NOGUEIRA - RJ094978

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. ILEGALIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2.170-36/2001. JULGAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL EM ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÕES RECENTES DO STF E STJ QUE NÃO SUPERAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. TABELA *PRICE*. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS COMPOSTOS INERENTES AO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ADOTADO. DETERMINAÇÃO DE EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 291/318, e-STJ), a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação, pelo aresto estadual, aos artigos 112, 122, 174 e 175 478, 313 e 315, todos do Código Civil de 2002; e, ainda, 28, § 1º, I, da Lei n.º 10.931/2004. Sustenta, em suma, a legalidade da capitalização mensal de juros contratada.

Contrarrazões (fls. 404/406, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 382/385, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo **merece** prosperar.

1. Segundo o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC/73: "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para*

permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (**REsp 973.827/RS**, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012).

Logo, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, é possível a cobrança de capitalização mensal de juros quando houver pactuação e desde que exista legislação que a autorize. E, na hipótese dos autos, constatada a devida pactuação, deve ser considerada legítima a capitalização mensal de juros.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE.
> 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008.
> 2. Agravo Regimental improvido.
> (AgRg nos EDcl no REsp 733.548/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)

Ademais, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (AgInt no REsp 1747621/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 07/11/2018)

No mesmo diapasão:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA N.º 33/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO, NAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 5.º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM TOTAL CONSONÂNCIA COM O JULGAMENTO DEFINITIVO PROFERIDO PELA SUPREMA CORTE NO RE N.º 592.377/RS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE n.º 592.377/RS (tema em repercussão geral n.º 33), em acórdão transitado em 17/04/2015, firmou o entendimento no sentido de que o art. 5.º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 não padece de inconstitucionalidade, na medida em que preenche os requisitos exigidos no art. 62 da Constituição da República.**
> 2. Estando o acórdão recorrido em total consonância com o julgamento definitivo proferido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se julgar prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, sendo certo que, não tendo sido apresentados argumentos aptos a reformar o decisum agravado, este deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 460.876/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2015, DJe

10/11/2015)

2. Ante o exposto, com amparo na Súmula 568 do STJ, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de fls. 105/110 (e-STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator